



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002444/2002-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-004.108 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente CANNES PRODUÇÕES S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO EM DCTF. PENDÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O fato de existir processo judicial discutindo a inconstitucionalidade dos não afasta a possibilidade de lançamento para prevenção de decadência, já que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não atinge o lançamento, que é ato administrativo vinculado da Fazenda Pública.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, assentado nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 132):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não impede a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a aplicação de multa de ofício.

COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. Subsiste sem comprovação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se não há decisão judicial eficaz amparado a compensação pretendida pelo contribuinte entre tributos de espécies diferentes.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na descrição dos fatos, parte integrante do auto de infração, o Auditor-Fiscal informou que este se originou de auditoria interna nas DCTFs apresentadas pelo contribuinte, quando foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados.

O presente auto de infração, assim, foi lavrado para fins de prevenção de decadência, em razão da falta de recolhimento da Cofins nos períodos de apuração do terceiro e quarto trimestres de 1997.

O sujeito passivo recorrente alegou, inicialmente, que os créditos tributários de PIS/Pasep, decorrentes de decisão judicial na ação ordinária nº 97.0040320-3, poderiam ser compensados com as contribuições vincendas de Cofins, em decorrência da autorização inserta na Lei nº 9.430/1996, alterada pela Medida Provisória nº 66/2002. Alude que a compensação foi realizada em Dctf, entre 1997 e 1998, razão pela qual era incabível o lançamento.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o lançamento para prevenção de decadência não viola direito subjetivo do contribuinte, aduzindo que, de toda forma, o crédito tributário estaria com exigibilidade suspensa, sujeito à execução após o desfecho do processo judicial. Por fim, excluiu a multa de ofício, por entender que a mesma é incabível nos casos em que há lançamento apenas para a prevenção de decadência.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 147 e ss., repisa os argumentos elencados na Impugnação, requerendo o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 06/07/2010 (fls. 140), ao passo que o recurso foi protocolizado em 29/07/2010 (fls. 147), dentro do prazo legal. Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, em relação à alegada impossibilidade de constituição do crédito tributário, deve ser mantida a decisão recorrida. Isso porque, como se sabe, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1994, é perfeitamente lícita a lavratura de auto de infração visando à prevenção de decadência:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001).

Trata-se de entendimento pacificado no CARF (Súmula nº 17) e no âmbito jurisprudencial, consoante se depreende do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o

contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 199).

Vota-se, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator